SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0004632-11.2009.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação de Exigir Contas - Assunto Principal do Processo << Informação

indisponível >>

Requerente: Antonio Carlos Blanco
Requerido: Alvimar Antonio Darezzo

Juiz(a) de Direito: Dr(a). MARCELO LUIZ SEIXAS CABRAL

Vistos.

Compulsando os autos verifico que não é caso de suspensão do feito por prazo indeterminado. Já houve sentença transitada em julgado (fl. 92v°), sendo que remanesce apenas o cumprimento de sentença em relação aos honorários advocatícios estipulados.

Entretanto, o que se observa é que intimado a iniciar o cumprimento de sentença, o réu se manteve inerte e o processo foi suspenso permanecendo no arquivo desde 02/03/2010.

Assim, decorreu, em muito, o lapso prescricional previsto para o início da execução do título judicial, que seria, *in casu*, 5 anos, nos termos do art. 206, I, do CC.

Desse modo, há de ser reconhecida a prescrição, salientando-se que a prescrição é matéria que pode ser conhecida de ofício, conforme disposto no artigo 332, § 1°, do Novo Código de Processo Civil (Apelação Cível nº 990.10.036655-6, 20ª Câmara de Direito Privado do TJSP, Rel. Desembargador REBELLO PINHO).

Ante o exposto, **RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO**, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, ao arquivo com as baixas necessárias.

P.I.

São Carlos, 20 de agosto de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA